



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.917538/2009-82
Recurso Especial do Contribuinte
Acórdão nº 9303-014.188 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 19 de julho de 2023
Recorrente CLICHERLUX INDUSTRIA E COMERCIO DE CLICHES E MATRIZES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/09/2006 a 30/09/2006

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. RETORNO DO PROCESSO À PRIMEIRA INSTÂNCIA. APURAÇÃO DO CRÉDITO POSTULADO.

Tendo o sujeito passivo apresentado documentos e elementos que apontam para a verossimilhança de suas alegações, deve o processo ser remetido à instância de piso para a apuração do crédito postulado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial do Contribuinte, e, no mérito, por unanimidade de votos, em dar-lhe provimento parcial, determinando o retorno dos autos à primeira instância, para apuração de eventual crédito postulado pela recorrente.

(documento assinado digitalmente)

Liziane Angelotti Meira- Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Vinícius Guimarães - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Rosaldo Trevisan, Tatiana Midori Migiyama, Vinicius Guimaraes, Semiramis de Oliveira Duro, Gilson Macedo Rosenberg Filho, Oswaldo Goncalves de Castro Neto, Erika Costa Camargos Autran, Liziane Angelotti Meira (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Especial de divergência, interposto pelo sujeito passivo, contra a decisão consubstanciada no Acórdão nº **3001-001.645**, de 12/11/2020, cuja ementa e dispositivo seguem transcritos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS (IPI)

Período de apuração: 01/09/2006 a 30/09/2006

CREDITAMENTO EXTEMPORÂNEO. RECOLHIMENTO DE IPI A MAIOR. ESCRITURAÇÃO RETROATIVA. VEDAÇÃO

É possível o aproveitamento de créditos extemporâneos ainda não escriturados, desde que acompanhados dos documentos comprobatórios e escriturados dentro do prazo prescricional de 5 anos. Entretanto, vedada a retificação retroativa da escrituração já encerrada.

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Período de apuração: 01/09/2006 a 30/09/2006

DCTF. RETIFICAÇÃO.

A retificação da DCTF, antes ou após a emissão do despacho decisório, não há de impedir o deferimento do pedido de restituição/ressarcimento. Entretanto, a retificação deve estar acompanhada de provas documentais hábeis e idôneas revestidas de formalidades legais. Conforme elementos constantes do processo, não se verifica a necessária retificação face a inexistência de pagamento indevido ou a maior.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário, vencido o conselheiro Rodolfo Tsuboi (relator), que lhe deu provimento. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Marcos Roberto da Silva.

Intimado da decisão, o sujeito passivo apresentou recurso especial, sustentando, em síntese, divergência jurisprudencial quanto à possibilidade de creditamento extemporâneo de IPI com retificação retroativa de escrituração já encerrada. Para tanto, foram indicados os acórdãos paradigmas n.ºs **3403-01.035 e 3403-001.771**.

Em análise de admissibilidade, o Presidente da 1ª Câmara da 3ª Seção deu seguimento ao recurso interposto, conforme os fundamentos a seguir transcritos:

Análise da divergência

Creditamento Extemporâneo. Retificação retroativa da escrituração já encerrada

Acórdão nº 3403-01.035 (paradigma 1)/Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Data do fato gerador: 31/08/2007 Ementa:

CREDITAMENTO EXTEMPORÂNEO. RECOLHIMENTO DE IPI A MAIOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

Se o contribuinte efetua, no Livro Registro de Apuração do IPI, um creditamento extemporâneo em determinado período de apuração, mas recolhe um valor de IPI, para esse período de apuração, apurado sem computar o crédito extemporâneo escriturado, a consequência é a formação de indébito restituível no período.

DCOMP. CRÉDITO PREVIAMENTE ALOCADO EM DCTF NÃO RETIFICADA. PRODUÇÃO DE PROVA APÓS O INDEFERIMENTO PELA DRF. POSSIBILIDADE. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. ART. 16 DO DECRETO Nº 70.235/72.

Se o contribuinte não retifica DCTF na qual equivocadamente vinculara crédito posteriormente lançado em DCOMP, nem por isso a compensação deverá ser não-homologada. Caberá ao contribuinte, entretanto, aproveitar o processo administrativo para produzir prova contábil que demonstre o desacerto das informações prestadas na DCTF, sob pena de não-homologação da DCOMP.

PER/DCOMPS. RESSARCIMENTO TRIMESTRAL E RESTITUIÇÃO MENSAL. MESMOS FATOS CONTROVERTIDOS. PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE.

A prova pericial e documental realizada no âmbito de PER/DCOMP ressarcitória de saldo credor trimestral do IPI pode ser aproveitada em PER/DCOMP restitutória de indébito de IPI de mês desse mesmo trimestre, uma vez que os fatos controvertidos subjacentes (idoneidade dos créditos extemporâneos lançados) são rigorosamente os mesmos.

Excertos do voto:

Não vislumbro, no proceder da recorrente, o equívoco procedimental apontado pela DRJ. A recorrente não está pedindo restituição do IPI do período de apuração de entrada dos créditos extemporâneos (agosto/2007), mas do período de apuração em que, tardiamente, foram estes escriturados (julho/2007). É o que se constata no RAIPI juntado a fls. 34/37.

Ao contrário do que afirma a DRJ, o indébito não se formou porque a recorrente lançou o crédito retroativamente no período de apuração já encerrado, mas sim porque, lançando-o no período subsequente, ainda em aberto, por alguma razão pagou o IPI desse período sem considerar o creditamento extemporâneo que acabara de fazer. (destaques não originais).

É dizer, o pagamento do IPI de agosto/2007 foi feito em momento em que o RAIPI respectivo já não indicava saldo devedor algum, porque já escriturado com o crédito extemporâneo lançado. Não havia razão para o recolhimento do IPI no período porque, insista-se, com o lançamento dos créditos extemporâneos, desapareceu saldo devedor. Por descuido ou por outro motivo que aqui é irrelevante, pagou a recorrente quantia em desacordo com o que indicava o seu livro de apuração.

A consequência disso é, sem dúvida, a formação de indébito restituível.

Destaca a decisão recorrida:

Vejamos que a presente controvérsia trata de pedido de compensação com a utilização de crédito decorrente de pagamento indevido ou a maior de IPI no período de apuração setembro/2006. Repare que toda a alegação da Recorrente se fundamenta no registro em setembro/2006 de créditos extemporâneos referentes ao mês de julho e agosto de 2006. E que, inicialmente, informou em DCTF o valor devido de IPI sem os devidos créditos extemporâneos, ocasionando um valor devedor de R\$24.385,16, declarado e recolhido via DARF. Com isso, corrigindo a DCTF e a DIPJ o saldo passaria a ser de R\$68.242,55.

Neste sentido, necessário efetuar uma análise legislativa a respeito dos procedimentos de escrituração extemporânea de créditos da não cumulatividade do IPI com vistas a concluir sobre o pleito da Recorrente. (...)

Diante da legislação acima reproduzida, verifica-se que os créditos de IPI devem ser registrados nos livros fiscais no prazo máximo de 5 dias da entrada do produto no estabelecimento industrial. Destaque-se ainda que a escrituração deverá ser encerrada periodicamente no último dia de cada mês. (destaques não originais).

Evidencia-se das decisões vergastadas divergência jurisprudencial quanto ao direito de aproveitamento de créditos de IPI escriturados extemporaneamente.

Constata-se que entendeu o acórdão recorrido que é possível o aproveitamento de créditos extemporâneos ainda não escriturados, desde que

acompanhados dos documentos comprobatórios e escriturados dentro do prazo prescricional de 5 anos, no entanto ressalta que é vedada a retificação retroativa da escrituração já encerrada.

Já o acórdão paradigma em análise de fatos similares, inclusive com relação ao mesmo contribuinte e tributo, embora período de apuração diferente decidiu que se o contribuinte efetua, no Livro Registro de Apuração do IPI, um creditamento extemporâneo em determinado período de apuração, mas recolhe um valor de IPI, para esse período de apuração, apurado sem computar o crédito extemporâneo escriturado, a consequência é a formação de indébito restituível no período.

Ante as considerações acima verifica-se que restou caracterizada a divergência jurisprudencial.

Acórdão n.º 3403-001.771 (paradigma 2)/Ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Data do fato gerador: 31/08/2008 Ementa:

CREDITAMENTO EXTEMPORÂNEO. RECOLHIMENTO DE IPI A MAIOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

Se o contribuinte efetua, no Livro Registro de Apuração do IPI, um creditamento extemporâneo em determinado período de apuração, mas recolhe, para esse período, o valor de IPI liquidado sem computar o crédito extemporâneo escriturado, a consequência é a formação de indébito restituível neste período.

DCOMP. CRÉDITO PREVIAMENTE ALOCADO EM DCTF NÃO-RETIFICADA. PRODUÇÃO DE PROVA APÓS O INDEFERIMENTO PELA DRF. POSSIBILIDADE. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. ART. 16 DO DECRETO Nº 70.235/72.

Se o contribuinte não retifica DCTF na qual equivocadamente vinculou crédito posteriormente lançado em DCOMP, nem por isso a compensação deverá ser não homologada. Caberá ao contribuinte, entretanto, aproveitar o processo administrativo para produzir prova contábil que demonstre o desacerto das informações prestadas na DCTF, sob pena de não-homologação da DCOMP.

Também com relação ao segundo acórdão paradigma constata-se divergência jurisprudencial, visto que os fundamentos são idênticos ao primeiro acórdão paradigma já que têm situação fática comum e se referem ao mesmo contribuinte e tributo, tendo o mesmo Relator do voto condutor, sendo portando despicando repisar as considerações já efetuadas com relação à decisão recorrida.

Intimada, a Fazenda Nacional apresentou contrarrazões, nas quais contesta o mérito do Recurso Especial, sustentando, em síntese, a impossibilidade de refazimento retroativo de apurações encerradas e devidamente escrituradas no RAIPI. Nesse ponto, assinala que os créditos extemporâneos devem ser apropriados no período de apuração corrente e não retroativamente – esses créditos somente poderiam ser admitidos retroativamente na hipótese de lançamento de ofício, quando alegados antes da impugnação. Assinala, ainda, que a falta de retificação da DCTF representaria motivo suficiente para o indeferimento do pleito.

Voto

Conselheiro Vinícius Guimarães, Relator.

Do Conhecimento

O Recurso Especial interposto pelo sujeito passivo deve ser conhecido, nos termos do despacho de admissibilidade.

Do Mérito

A controvérsia restringe-se à análise acerca da possibilidade de repetição de indébito decorrente de suposto pagamento a maior de IPI em virtude da retificação, para menor, de débito apurado com a consideração de créditos extemporâneos do mesmo tributo.

Cotejando a decisão recorrida, observa-se que o colegiado entendeu que, no caso concreto, houve retificação retroativa de escrituração já encerrada. Eis as considerações consignadas no voto vencedor:

Voltando ao caso em tela, a Recorrente alega que se equivocou ao registrar inicialmente o valor devido de IPI em DCTF sem os devidos créditos extemporâneos, ocasionando um valor devedor de R\$24.385,16, declarado e recolhido via DARF. Com isso, corrigindo a DCTF e a DIPJ o saldo passaria a ser credor de R\$68.242,55. Vejamos o que **consta literalmente do seu Recurso Voluntário:**

De acordo com as alegações feitas na impugnação, a Recorrente havia apurado débito de IPI no mês de setembro de 2006 em sua escrita fiscal, sem considerar todos os créditos de IPI a que tinha direito nos meses (julho e agosto) que antecederam a apuração do saldo credor final referente ao 3º trimestre-calendário de 2006. (grifos da reprodução)

Desta afirmação, entendo que a Recorrente apurou um saldo devedor de R\$24.385,16 e efetuou o seu recolhimento. Em momento posterior, e a destempo, registra o crédito extemporâneo, refazendo a sua escrita fiscal e apurando um saldo credor. Entendo também que não há como a Recorrente apurar o saldo devedor de IPI e efetuar o seu recolhimento sem que conclua a escrituração dos devidos débitos e créditos do período (com ou sem os créditos extemporâneos). Caso houvesse efetuado a escrituração dos créditos extemporâneos na época própria, não haveria saldo devedor, muito menos teria efetuado o seu recolhimento. Portanto, corroboro com o entendimento da decisão recorrida de que é “vedada a retificação retroativa de apurações já encerradas e devidamente escrituradas no RAIPI”.

Como se vê, o acórdão recorrido refuta o direito ao crédito pela constatação de que teria havido retificação retroativa de apuração do débito de IPI.

Entendo que não há elementos suficientes para se concluir que houve refazimento da escrita da recorrente ou, em outras palavras, “retificação retroativa de apurações já encerradas”. Compulsando os elementos dos autos, em especial as páginas do Livro Registro de Apuração do IPI (RAIPI) e os argumentos esboçados nos recursos do sujeito passivo, parece ter havido escrituração do RAIPI já com os créditos de IPI dos meses de julho/2006 e agosto/2006 e com a sua utilização na apuração do tributo devido no período de setembro/2006:

Notem. Foi exatamente o que ocorreu in casu. As aquisições de MP, PI e ME garantidores de créditos de IPI não aproveitados na data de entrada (LRE) dos meses de julho e agosto de 2006 foram lançados extemporaneamente no mês de setembro de 2006 (RAIPI). Ora, exatamente como estaria obrigado a fazer o auditor fiscal que lavrasse auto de infração nas circunstâncias fictícias apontadas.

Fato facilmente verificado pela cópia do RAIPI às fls. 33/43 que comprova saldo credor de IPI no 3º trimestre de 2006 no valor de R\$ 68.242,55, em cotejo com o despacho decisório homologatório do pedido de ressarcimento de IPI desse período e cópia do próprio PER/DCOMP 22366.42697.080208. 1.7.01-9334, em referência, de mesmo valor (docs.01 e 02).

Dos excertos acima, extraídos do recurso voluntário, depreende-se que aquilo que o sujeito passivo chama de crédito extemporâneo refere-se aos valores de créditos registrados no RAIFI para os períodos 07/2006 e 08/2006, utilizados em 09/2006 para abater o débito deste último período – e, no RAIFI, pode-se constatar o registro dos créditos e seu abatimento no mês de setembro de 2006.

Observe-se que tal interpretação dos fatos afastaria, naturalmente, aquela assumida pelo acórdão recorrido: ou seja, a recorrente teria apenas desconsiderado, no cálculo do imposto a pagar da competência de setembro de 2006, os valores de créditos já registrados em seu RAIFI.

De todo o modo, não penso que a questão acerca de refazimento da escrituração dos créditos extemporâneos seja decisiva no caso concreto. Caberia, ao meu ver, às instâncias inferiores, o escrutínio dos documentos apresentados já na manifestação de inconformidade, para uma efetiva apuração da consistência, certeza e liquidez dos créditos postulados – sobretudo quando a recorrente, em face de despacho decisório eletrônico, apresenta argumentação e documentação fiscal razoavelmente robustas para sustentar seu direito.

Sublinhe-se que a questão aqui analisada é bastante semelhante àquela apreciada por esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, em outros processos envolvendo a mesma empresa. Veja-se, por exemplo, o Acórdão nº 9303-008.472, julgado em 16/04/2019 - Relator Luiz Eduardo de Oliveira Santos -, no qual foi reconhecida, por unanimidade de votos, a possibilidade de creditamento do IPI por parte da recorrente.

Naquele processo, muito embora a matéria sobre refazimento da escrita tivesse sido levantada, as instâncias inferiores de julgamento se ativeram à apreciação da questão acerca da demonstração da certeza e liquidez do crédito tributário – tendo realizado uma análise superficial das provas juntadas. Quando, então, o processo chegou à Câmara Superior, foi exarado o Acórdão nº. 9303-008.472, o qual reconheceu o direito invocado pelo sujeito passivo, nos termos a seguir transcritos:

Ementa

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Período de apuração: 01/09/2007 a 30/09/2007

CREDITAMENTO EXTEMPORÂNEO. RECOLHIMENTO DE IPI A MAIOR. RESTITUIÇÃO. POSSIBILIDADE.

Se o contribuinte efetua, no Livro Registro de Apuração do IPI, um creditamento extemporâneo em determinado período de apuração, mas recolhe um valor de IPI, para esse período de apuração, apurado sem computar o crédito extemporâneo escriturado, a consequência é a formação de indébito restituível no período.

PER/DCOMP. PAGAMENTO A MAIOR. CRÉDITO PREVIAMENTE ALOCADO EM DCTF NÃO RETIFICADA. PRODUÇÃO DE PROVA APÓS O INDEFERIMENTO PELA DRF. POSSIBILIDADE. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. ART. 16 DO DECRETO Nº 70.235/72.

Se a contribuinte não retifica DCTF na qual equivocadamente vinculou crédito posteriormente lançado em DCOMP, nem por isso a compensação deverá ser não-homologada.

Havendo início de prova quando da apresentação da manifestação de inconformidade, poderá a contribuinte, aproveitar o processo administrativo para produzir prova hábil a demonstrar o desacerto das informações prestadas na DCTF.

PER/DCOMP. RESSARCIMENTO TRIMESTRAL E RESTITUIÇÃO MENSAL. MESMOS FATOS CONTROVERTIDOS. PROVA EMPRESTADA. ADMISSIBILIDADE.

A prova pericial e documental realizada no âmbito de PER/DCOMP ressarcitória de saldo credor trimestral do IPI pode ser aproveitada em PER/DCOMP restitutória de indébito de IPI de mês desse mesmo trimestre, uma vez que os fatos controvertidos subjacentes (idoneidade dos créditos extemporâneos lançados) são rigorosamente os mesmos.

Excertos do voto condutor

O recurso especial de divergência do sujeito passivo é tempestivo e cumpre os requisitos regimentais, por isso dele conheço.

Em regra, entendo inadmissíveis as provas extemporâneas, juntadas ao processo após a decisão de primeira instância, tendo em vista o disposto no art. 16 do Decreto nº 70.235 de 06/03/1972 PAF.

Ocorre que a decisão recorrida se estabelece sobre os motivos, pontos de discordância e razões apresentados pelo sujeito passivo, com a base probatória que possuía (art. 16, inc. III, do PAF), já então assentada nos autos; a apreciação dessa prova leva à convicção na decisão. O direito à apresentação de provas posteriormente à impugnação é situação excepcionada pelas condições alternativamente prevista nas alíneas do § 4º do mesmo artigo 16 do PAF.

Contudo, no caso em apreço, observa-se que a contribuinte, na simulação da escrituração fiscal realizada em sua manifestação de inconformidade à efl. 09, já indicava, para o mês de setembro de 2007, crédito extemporâneo de R\$ 27.394,20, com estofo em um princípio de prova, qual seja, o seu Registro de Apuração do IPI (Modelo 8), à efl. 41, que continha a indicação do mesmo valor entre os "OUTROS CRÉDITOS".

Além disso, na ocasião dessa manifestação, 18/11/2009, apesar de inexistir retificação de DCTF para o período, a contribuinte já houvera apresentado pedido de ressarcimento relativo ao 3º trimestre de 2007, desde 17/04/2008, conforme se observa no Pedido de Ressarcimento nº 03149.29567.170408.1.1.015306 (efls.127 a 192), quando do recurso voluntário.

Ou seja, em 07/10/2009, quando emitido o despacho decisório eletrônico que denegou o PER/DCOMP em litígio, apesar de não haver registro em DCTF que permitisse ao sistema eletrônico reconhecer o pagamento a maior, já havia indício de que ele existia, desde que considerados os créditos extemporâneos que constaram do Registro de Apuração do IPI (Modelo 8).

Em face do início de prova (registro contábil) juntado pelo sujeito passivo em sua manifestação de inconformidade, entendo que caberia à DRJ intimar a contribuinte para que comprovasse os dados que constavam daquele controle, tendo em vista que o programa que executa o despacho decisório eletrônico não teria como proceder à essa cautela, em face da singela comparação entre DCTF e DARF que por ele era realizada.

Quando o acórdão de piso afasta as alegações da contribuinte, sem oportunizar-lhe apresentar as demais provas, entendo que haja situação prevista na alínea "c" do § 4º do art. 16 do PAF1. Isso porque a ora recorrente, em face de a DRJ não ter aceito os referidos registros como prova suficiente, necessitou contrapor-se às razões trazidas aos autos apenas com essa decisão de primeira instância, uma vez que o despacho decisório eletrônico tão somente afirmava que o pagamento do DARF foi integralmente utilizado para quitação dos débitos, sem oferecer informações complementares da análise de crédito para o PER/DCOMP (efl. 46).

Assim, entendo possível, no caso concreto, admitir as provas trazidas ao processo quando da interposição do recurso voluntário.

A partir disso, diferentemente do aresto recorrido, penso que haja prova bastante nos autos de que haveria pagamento a maior no mês de setembro de 2007, desde que se considerassem corretos os registros que indicavam os saldos credores que ele utilizou nas suas apurações. Nessa quadra, adoto os argumentos esgrimidos pelo relator dos acórdãos paradigmas nº 340301.031 e nº 340301.032:

Comprovação do Indébito.

Pois a oportunidade processual foi, a meu ver, bem aproveitada pelo contribuinte. Convence-me a prova produzida, tornando desnecessária, inclusive, a baixa dos autos em diligência para complementação do quadro fático relevante à cognição do feito.

Aqui saliento que, ademais do registro contábil da contribuinte, de setembro/2007, a prova de deferimento do ressarcimento no PER/DCOMP nº 03149.29567.170408.1.1.015306 (efls. 127 a 192) parece-me conclusiva da necessária idoneidade e legitimidade dos créditos extemporâneos objeto do litígio. Outrossim a soma dos valores de créditos extemporâneos apontados nas fichas deste PER/DCOMP para o mês de setembro/2007, às efls. 145 a 151, montam aos R\$ 27.394,20, mesmo valor indicado nos 'OUTROS CRÉDITOS' pela contribuinte em seu registro contábil à efl. 41, acima citado. Daí prossigo com os argumentos dos paradigmas:

Esse creditamento extemporâneo é o “fenômeno” responsável, a um só tempo, tanto pela formação do indébito em cada período de apuração mensal quanto pelo saldo credor resultante ao final do trimestre.

Sem tal creditamento, não há saldo credor no trimestre, e os saldos devedores mensais são, conseqüentemente, devidos; se, por outro lado, o cômputo dos créditos extemporâneos é válido, o saldo do mês torna-se credor, e integra o saldo total trimestral levado ao pedido ressarcitório.

A sorte do indébito mensal e do ressarcimento trimestral é necessária e indissociavelmente a mesma, e depende exclusivamente da análise dos créditos extemporâneos escriturados no período.

Assim, se o pedido ressarcitório trimestral foi deferido, é possível concluir com absoluta segurança que (i) os créditos extemporâneos foram examinados e aceitos pelo fisco e (ii) o saldo mensal era credor, não havendo IPI a recolher ao final do mês.

Está-se diante de típica e legítima prova emprestada de processo administrativo envolvendo as mesmas partes e cujos fatos a serem provados eram rigorosamente os mesmos. Paulo Celso B.

Bonilha define a prova emprestada como “aquela que, produzida num processo, seja por documento, testemunhas, confissão, depoimento pessoal ou exame pericial, possa ser trasladada e aproveitada em outro, por meio de certidão extraída do processo de origem” (Da prova no processo administrativo tributário. São Paulo:Dialética, 1997. p. 97).

A jurisprudência do CARF admite largamente a prova emprestada:

“IRPJ. Empréstimo de provas do fisco estadual. Legitimidade. É legítimo o empréstimo de provas do fisco estadual, de fatos que repercutem na área do imposto de renda” (Proc. 13.675/000.104/8776, 3ª Câmara do 1º CC, DOU 6.9.89).

Ainda ressalto que a informação de homologação do PER/DCOMP nº 09534.85094.170408.1.3.011598, à efl. 121, que utilizou os créditos do pedido de ressarcimento nº 09534.85094.170408.1.3.011598, documenta, a meu ver, a produção e o conteúdo das provas documentais que, lá produzidas, atestaram a consistência dos créditos extemporâneos e por isso acho correta a assertiva dos paradigmas:

Não vejo razão para que se reproduza, nestes autos, a mesmíssima e demorada prova da origem dos créditos que foram examinados e chancelados pelo próprio fisco em outro processo. Submeter o mesmo contribuinte a idêntica instrução probatória em dois processos com idêntica matéria fática controvertida definitivamente desatende à “adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados”, que o art. 2º, IX da Lei nº 9.784/99 preconiza como critério de necessária observância no contencioso administrativo.

Resumidamente, pode-se dizer que a própria administração, para deferimento do PER/DCOMP nº 09534.85094.170408.1.3.011598, reconheceu a existência de um crédito extemporâneo suficiente para:

(a) reverter, pelo menos parcialmente, o valor a recolher de cada período de apuração no trimestre implicando repetição de indébito, relativo a valores recolhidos nesses períodos de apuração e

(b) gerar um saldo credor ao final do trimestre, passível de ressarcimento. Pois bem, aplicando o raciocínio a fortiori, verifica-se que: se os valores alegados pelo contribuinte foram aceitos pela fiscalização para comprovar o saldo credor ao final do trimestre; eles tiveram que ser considerados aceitos para todos os meses integrantes desse trimestre. Ora, o valor que se pleiteia no presente processo é a devolução do recolhimento realizado, referente a um dos períodos de apuração do trimestre.

CONCLUSÃO

Com base no exposto, voto por dar provimento ao recurso especial de divergência da contribuinte, para reformar o acórdão recorrido.

Também o processo relacionado ao Acórdão paradigma n.º. 3403-01.035 – que tem a mesma empresa como recorrente - cuidou de situação semelhante ao caso presente. Naquela ocasião, a primeira instância havia entendido que teria havido refazimento retroativo da escrita fiscal da recorrente, questão que foi afastada pelo acórdão de recurso voluntário, o qual analisou as provas juntadas ao processo e reconheceu o direito creditório da recorrente.

Na mesma linha, o Acórdão paradigma n.º. 3403-001.771 – também da mesma empresa - afastou a interpretação então encetada pela DRJ de que teria havido refazimento de escrita, aprofundou a análise das provas e reconheceu o crédito postulado.

Confrontando o presente caso com aqueles acima descritos, constata-se que há congruência dos elementos fáticos e jurídicos. Neste processo, também caberia à instância julgadora examinar, de forma aprofundada, a robustez das alegações e das provas juntadas pelo sujeito passivo, sobretudo pelo fato de o caso concreto versar sobre despacho decisório eletrônico, o qual *“tão somente afirmava que o pagamento do DARF foi integralmente utilizado para quitação dos débitos, sem oferecer informações complementares da análise de crédito para o PER/DCOMP”*, como bem pontuou o Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos em seu voto no Acórdão n.º. 9303-008.472, acima referido.

Diante da ausência do exame efetivo da consistência do crédito, voto por dar parcial provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos à instância de piso para a análise da consistência dos créditos postulados pela recorrente – em especial, para o exame do valor devido a título de IPI no mês de setembro de 2006 e a apuração de eventual crédito remanescente de seu suposto pagamento indevido.

Conclusão

Diante do exposto, voto no sentido de **dar provimento parcial** ao recurso especial, determinando o retorno dos autos à primeira instância, para apuração do crédito postulado pela recorrente.

(documento assinado digitalmente)
Vinícius Guimarães